



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004704-49.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA., é apelado F.S.F. DA HORA TRANSPORTES - ME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.099

APELAÇÃO Nº 1004704-49.2023.8.26.0320.COMARCA: LIMEIRA – 4ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Drª. Graziela Da Silva Nery Rocha.

APELANTE: TRANSPORTADORA CONTATTO - ME.

APELADO: F.S.F. DA HORA TRANSPORTES – ME.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO ENTRE PARTICULARES E RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL E DE EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU RECONVINTE. VIOLAÇÃO AO ART. 489 §1º, INCISOS I A IV DO CPC. NULIDADE CARACTERIZADA.

I. Caso em exame.

1. Sentença de improcedência da lide principal com extinção, sem resolução do mérito do pedido reconvenicional, sob o fundamento de que, em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária, a parte deverá promover eventual cobrança pelo meio processual hábil previsto em legislação específica.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em definir se o pedido reconvenicional pode ser aduzido em ação revisional de contrato com garantia de alienação fiduciária, firmado entre particulares.

III. Razões de decidir.

3. Ausência de adequada fundamentação do decisum. Violação ao art. 489 §1º, incisos I a IV do CPC.

3. Embargos de Declaração opostos pelo apelante. Rejeição pelo juízo a quo. Decisão Genérica. Absoluta ausência de fundamentação. Nulidade reconhecida.

4. Inaplicabilidade da Teoria da Causa Madura, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa e supressão de instância por inobservância do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Hipótese em que, além de não apreciado o pedido expresso de ampliação do polo passivo da reconvenção com inclusão de terceiro estranho a lide, não houve o regular processamento do pleito reconvenicional na forma do §1º do art. 343, do CPC.

IV. Dispositivo.

5. Anulação da r. sentença de ofício.

6. Recurso de apelação prejudicado.

A r. sentença de fls. 250/253, cujo relatório se adota, com

declaratórios rejeitados a fls. 277/278, julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento com garantia de Alienação Fiduciária firmado entre particulares proposta por *F.S.F. DA HORA TRANSPORTES – ME* em desfavor de *TRANSPORTADORA CONTATTO – ME*, ato contínuo, decretou a extinção, sem resolução do mérito, do pedido reconvenicional, sob o fundamento de que, em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária, a parte ré deverá promover eventual cobrança pelo meio processual hábil previsto em legislação específica, condenando as partes no pagamento da metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida à autora.

Inconformado, apela o réu (fls. 281/292), buscando a reforma do julgado. Defende que é faculdade do credor a aplicação do art. 785 do CPC, podendo promover a cobrança em detrimento da execução de título extrajudicial. Argumenta que o pedido reconvenicional formulado é plenamente possível e que não seria o caso de promover ação autônoma. Salienta que não pode ser obrigado a promover execução de título extrajudicial. Destaca os princípios da economia e celeridade processual. Invoca a jurisprudência que entende respaldar sua tese.

Recurso tempestivo com preparo recolhido e complementado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária, firmado entre particulares, por meio da qual o autor questiona as cláusulas contratuais, notadamente os juros e incidência da *Tabela Price*.

Regularmente citado, o réu ofertou contestação, aduzindo preliminares e impugnando as alegações da parte autora, formulando pedido reconvenicional (fls. 115/147).

O feito originariamente distribuído no Estado da Bahia, 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Feira de Santana, foi redistribuído para o Foro da Comarca de Limeira, por reconhecida a incompetência daquele juízo originário (fls. 202).

Determinou-se que a regularização da representação processual da autora e que o réu recolhesse as custas iniciais da reconvenção (fls. 207).

Renovou-se a intimação da autora para regularização da representação processual (fls. 214).

O autor foi tido por intimado (fls. 219).

Após o sobrestamento do feito (fls. 223), oportunizou-se que o autor se manifestasse quanto aos documentos trazidos pelo réu na defesa (fls. 238).

Posteriormente, viabilizou-se as partes a especificação de provas (fls. 242).

Sobreveio a r. sentença impugnada.

Pois bem.

No caso em exame, o douto juízo de primeiro grau houve por bem em decretar a extinção da reconvenção, sob o argumento de que o credor deveria promover dos meios necessários por meio de ação autônoma prevista em lei específica, deixando de fundamentar adequadamente sua decisão.

Segundo consta da r. sentença no capítulo impugnado no recurso do réu-reconvinte: “(...) Logo, não logrando êxito a autora em provar os fatos

*constitutivos de seu direito no que concerne as alegações iniciais, essa se coloca-se em posição desvantajosa, tamanha é a importância do ônus probatório (...). Por outro lado, **julgo extinta sem resolução do mérito a reconvenção oposta pela requerida uma vez que tratando-se de contrato com alienação fiduciária a parte deverá, em sendo o caso, promover eventual cobrança pelo meio processual hábil observando-se a legislação específica (...).** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e extinta sem resolução do mérito a reconvenção, nos termos da fundamentação.**”*

Ora, da atenta leitura dos motivos e fundamentos expostos na r. sentença, relativamente às razões que ensejaram a extinção sem resolução do mérito do pedido reconvenicional, verifica-se que houve violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 489 §1º, do CPC.

Não há indicação de qual seria a lei específica aplicável à hipótese em exame, a explicitação do motivo concreto da incidência de eventual lei específica no caso concreto, deixando, ainda, de enfrentar argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

É oportuno registrar que estamos diante de um contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária de bem móvel, firmado entre particulares.

Por certo, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais fundamenta sua decisão. Entretanto, na hipótese dos autos, respeitado a motivação exposta pela douta magistrada, tenho que o julgamento está desprovido do adequado fundamento, o que dificulta, até mesmo, o direito de defesa para fins de exposição das razões da insurgência recursal.

Acresça-se que há pedido expresso, na reconvenção, visando a ampliação do polo passivo da lide reconvenicional, com a citação pessoal de terceiro estranho ao feito que, alegadamente, seria a pessoa física garantidora solidária do contrato em discussão (cf. fls. 143 e 146, letra “b”).

Friso, ainda, que não houve o regular processamento da reconvenção com a intimação do autor reconvindo, na forma do §1º do art. 343 do CPC, não bastando simples despacho abrindo vista dos documentos carreados na defesa.

Não bastasse, a parte interessada opôs embargos declaratórios, rejeitados por decisão genérica e, portanto, desprovida de fundamentação adequada, acarretando nulidade.

Neste contexto, portanto, é caso de anulação da r. sentença, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 489 §1º, do CPC.

Após os autos retornarem para apreciação da peça defensiva do réu, especialmente o pedido reconvenicional e, se não aferida a necessidade de eventual abertura da instrução e produção de provas, deverá o douto magistrado *a quo* promover novo julgamento da questão posta, da forma que melhor entender de direito.

In casu, inaplicável a Teoria da Causa Madura, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa da parte autora reconvinda e evidente supressão de instância por inobservância do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, impondo-se o retorno dos autos à origem para sanar a nulidade processual reconhecida de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a anulação da r. sentença, resta prejudicado o mérito do recurso de apelação.

Ante ao exposto e por meu voto, dou por prejudicado o recurso e, de ofício, anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do Acórdão.

JOÃO ANTUNES
Relator